



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.001218/2003-29
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-005.103 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SATIPEL INDUSTRIAL S.A. INCORPORADORA DE SATIPEL MINAS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 135/2003. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE APRECIÇÃO. DATA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.

Conforme o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação antes da edição da MP 135, de 2003 devem ser analisados no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, por sua Procuradoria (PGFN), em face do **acórdão nº 1803-000.657**, de 10/11/2010, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte SATIPEL INDUSTRIAL S/A INCORPORADORA DE SATIPEL MINAS, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Reputam-se homologadas no prazo de 05 (cinco) anos da entrega da declaração de compensação, as compensações efetuadas sob a égide do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações produzidas pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

O processo teve origem com o indeferimento parcial de pedido de compensação (PER/DCOMP) formalizado em 2003 relativo a direito creditório apurado no ano-calendário 2002. O direito creditório pleiteado foi reconhecido integralmente, com exceção de parte da correção pela Selic relativa ao mês de janeiro de 2003. Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi apreciada pela DRJ, cujo julgado é sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ATUALIZAÇÃO.

A compensação objeto de Declaração de Compensação apresentada à RFB até 27 de maio de 2003 será efetuada considerando-se a data do encerramento do período de apuração do débito, quando a data do crédito for anterior a esta.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Refoge à competência das Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a apreciação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, ao qual foi dado provimento, nos termos da ementa acima transcrita.

Cientificada do acórdão de segunda instância, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial à 1ª Turma da CSRF, em que alega divergência jurisprudencial em relação à homologação tácita de pedido de compensação formulado antes da edição da MP nº 135, de 2003.

Indica como paradigma o acórdão nº 203-11.648, de 06/12/2006, que veiculou a seguinte ementa e decisão:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/05/1995

Ementa: PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até 29/02/1996, é, segundo a interpretação do parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70, dada pelo STJ e pela CSRF, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003.

Recurso provido em parte.

A recorrente, após cotejar o acórdão paradigma com o ora recorrido, defende que antes do advento da MP nº 135, de 2003, não havia prazo para a administração tributária homologar pedido de compensação, devendo-se computar o prazo de cinco anos para os pedidos formulados após 30 de outubro de 2003. Advoga ainda que se fosse ser aplicado um prazo em desfavor da administração tributária, tal prazo deveria ter como marco inicial a data antes referida.

Apresenta, como reforço argumentativo, a citação de doutrinadores acerca da irretroatividade das leis e colaciona o art. 106 do CTN, finalizando com o argumento que nenhuma das hipóteses previstas na norma estão presentes no caso sob exame.

A PGFN adiciona ao recurso especial passagens do voto condutor do julgado paradigma que confirmam o entendimento por ela defendido, bem como transcreve ementa da decisão proferida pelo STJ nos EDcl no AgRg do REsp 701865/MG, que informa a jurisprudência da 1ª Seção daquela Corte, àquela época, consolidada para considerar que a legislação tributária aplicável aos pedidos de compensação é a vigente no momento do protocolo do pedido.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, em face do exposto e da divergência com o acórdão paradigma apresentado.

O Presidente da Câmara da Primeira Seção do CARF competente para análise da admissibilidade recursal deu seguimento ao recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, admitindo a comprovação da divergência jurisprudencial em relação à matéria suscitada.

Intimado, o contribuinte, em contrarrazões, defende o acórdão recorrido, fazendo referência inclusive a Instruções Normativas da Receita Federal que prescrevem o mesmo entendimento adotado na decisão ora questionada.

Apresenta, ainda, decisão do STJ que, segundo a defesa, estabelece o prazo de 5 anos para a administração tributária se manifestar sobre a compensação solicitada, bem como que a inovação trazida pela MP nº 135, de 2003, por mais benéfica ao contribuinte, faria jus a ser exceção ao princípio da irretroatividade das leis.

Ao final, requer não seja conhecido ou provido o recurso especial e que, se provido, seja devolvido à Turma de origem para julgamento do mérito da matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

O recurso foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade não foi questionada especificamente pelo contribuinte,

Entendo restar demonstrada clara divergência jurisprudencial entre os julgados confrontados, em relação ao disposto no § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho da procedência e do montante do crédito.

Enquanto o acórdão recorrido aplicou a regra efetuando a contagem do prazo a partir da entrega da DCOMP, o paradigma (acórdão n.º 203-11.648, de 2006), apreciando caso semelhante, entendeu pela impossibilidade de retroatividade da lei e que a regra aplicar-se-ia somente a partir da data da edição da MP referida (30/10/2003).

Assim, estando presentes os pressupostos recursais, confirmo e adoto as razões do despacho de admissibilidade para conhecer do recurso especial interposto no presente caso.

Mérito

O litígio está claramente delineado, cabendo ao colegiado apreciar e decidir se o previsto no art. 74, § 5º da Lei n.º 9.430/96, com a redação conferida a partir da MP n.º 135, de 2003, aplica-se às declarações de compensação protocoladas antes da alteração normativa.

O acórdão recorrido, por iniciativa de ofício do i.relator, com base nesse dispositivo, consignou a perda do direito da Administração Tributária de rever a compensação declarada, haja vista o transcurso de 5 anos entre a data de entrega da declaração, consoante trecho abaixo reproduzido:

Destarte, considerando que a Declaração de Compensação foi entregue em 10/03/2003 (fl. 01) e a ciência da não homologação ocorreu somente em 28/05/2008 (fl. 293.v), constata-se que a compensação realizada já estava homologada, sendo impertinente a discussão travada no bojo do presente processo administrativo.

A Fazenda Nacional, com amparo na decisão contida no acórdão paradigma, contradita a decisão recorrida para afirmar que o prazo de 5 anos não se aplica às declarações de compensação formalizadas antes do advento da MP n.º 135, de 2003 ou, caso se aplique, o termo inicial de contagem deveria ser o dia 30 de outubro de 2003.

Admite-se que a matéria ora em discussão encontra-se pacificada no âmbito desta 1ª Turma da Câmara Superior, e o entendimento prevalecente é o de que a previsão do art. 74, § 5º da Lei n.º 9.430/96 aplica-se aos pedidos de compensação e declarações de compensação pendentes de análise antes da alteração normativa promovida pela MP n.º 135, de 2003. Recentes decisões unânimes nesse sentido assim o confirmam, como o **Acórdão n.º 9101-004.199**, de 9/5/2019, de relatoria do i. Conselheiro Rafael Vidal de Araújo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO EM 01/10/2002. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. DADA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.

Conforme o §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Declaração de Compensação para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do §5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido.

Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada. De acordo com as próprias Instruções Normativas da Receita Federal, IN SRF nº 460/2004, IN SRF nº 600/2005, IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2012, a data de início da contagem do prazo de homologação tácita, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido.

O mesmo entendimento restou firmado no **Acórdão 9101-004.411**, de 12/9/2019, da lavra do i.relator Conselheiro André Mendes de Moura, em que caso semelhante onde se afastou o reconhecimento da homologação tácita apenas por ter sido verificado que o despacho ocorrera dentro do lustro referido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO EM 01/10/2002. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE APRECIAÇÃO. DATA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.

Conforme o §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Declaração de Compensação para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do §5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada. De acordo com as próprias Instruções Normativas da Receita Federal, IN SRF nº 460/2004, IN SRF nº 600/2005, IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2012, a data de início da contagem do prazo de homologação tácita, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido. No caso concreto, tendo sido o pedido protocolado em 11/07/2002, e a ciência do despacho decisório dada em 14/06/2007, não há que se falar em decadência.

Em ambas as decisões referidas, a CSRF consolidou o entendimento de que as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, aplicam-se aos pedidos de compensação pendentes de apreciação e extinguem, desde o seu protocolo, o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

De acordo com as Instruções Normativas da Receita Federal, IN SRF nº 460/2004, IN SRF nº 600/2005, IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2012, a data de início da contagem do prazo de homologação tácita, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido.

Aplicando-se o direito à espécie, verifica-se que, nos presentes autos, o pedido de compensação (PER/DCOMP) foi entregue em 10/03/2003 e a ciência da não-homologação ocorreu em 28/05/2008, portanto mais de 5 anos após a entrega da declaração, razão pela qual encontra-se, de fato, verificada a homologação tácita da compensação declarada.

Assim, não merece reparos a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner